



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.384 - RS (2012/0239219-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : NILZA LEAL VIANNA
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A parte agravante não impugnou fundamento da decisão agravada que deixou de conhecer do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC em razão da fundamentação deficiente. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. O acórdão regional adotou fundamentação constitucional para concluir pela ilegitimidade passiva da União na demanda, daí porque o recurso especial não pode ser conhecido.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.384 - RS (2012/0239219-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : NILZA LEAL VIANNA
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, cuja ementa se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMANDA VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a agravante, em síntese, que: (a) os acórdãos lavrados no âmbito do Tribunal regional não enfrentaram os aspectos centrais trazidos nos autos, notadamente nos embargos de declaração; em outras palavras: questões de fato e de direito suscitadas foram desprezadas; (b) a questão debatida envolve exame de lei infraconstitucional, razão pela qual não é falar na negativa de seguimento do recurso especial em razão da fundamentação constitucional do acórdão recorrido. No mais, reafirmando as razões de mérito do recurso especial, defende o reconhecimento da legitimidade passiva da União no presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.384 - RS (2012/0239219-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A parte agravante não impugnou fundamento da decisão agravada que deixou de conhecer do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC em razão da fundamentação deficiente. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. O acórdão regional adotou fundamentação constitucional para concluir pela ilegitimidade passiva da União na demanda, daí porque o recurso especial não pode ser conhecido.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Inicialmente, verifica-se que a parte agravante não atacou o fundamento da decisão agravada de que a violação ao art. 535 do CPC foi alegada de forma deficiente, razão pela qual o conhecimento do recurso no ponto esbarra no óbice da Súmula 284/STF; assim, quanto a esse aspecto, o agravo regimental não será conhecido. Incidência da Súmula 182/STJ.

Por outro lado, sem razão a agravante quando defende que a questão envolve interpretação de legislação infraconstitucional.

É que o art. 4º da Lei 11.738/08 apenas repete disposição do inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual serviu de fundamento pelo acórdão regional para concluir pela responsabilidade subsidiária da União.

Vale lembrar que o Ministério Público Federal, em seu parecer, chegou a essa mesma conclusão.

A propósito, cito precedente da Segunda Turma em caso idêntico:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. ART. 60, III, "E", DO ADCT, CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o qual abordou todos os temas relevantes à solução da lide, de modo que não há omissão ou falta de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo da recorrente.

2. Ademais, o Recurso Especial não reúne condições de admissibilidade, porquanto a questão debatida nos autos foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais.

3. Agravo Regimental não provido.

(REsp 1.343.256/RS, Min. Herman Benjamin, DJe 31/10/2012)

Nessas circunstâncias, penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmá-los.

Transcrevo o seu teor:

Não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

O recurso especial não reúne condições de ser conhecido. Conforme parecer do Ministério Público Federal de fls. 392/397-e, *"No que diz respeito ao mérito, tem-se o Eg. TRF-4ª Região dirimiu a controvérsia utilizando como fundamento disposições constitucionais - em especial o quanto disposto no art. 109, I da Constituição Federal e art. 60 do ADCT (...)"*. De fato, é o que se depreende do voto condutor do acórdão regional (fls. 243/244-e):

Inicialmente, verifica-se que a análise da competência para apreciação do feito é primordial ao conhecimento da causa e para tanto, sendo este Juízo Federal competente para as ações previstas no art. 109 da CF/88, é de se analisar a pertinência da presença da União na lide, visto que se inadmissível ou desnecessária sua inclusão na causa, resta afastada a competência da Justiça Federal comum para examinar o pedido.

A responsabilidade partilhada entre o Estado do Rio Grande do Sul e a União, alegada pela requerente, não prospera. Ainda que a Lei nº 11.738/08 (regulamentação da alínea 'e' do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) tenha estabelecido que compete à União integralizar o montante consistente no referido Piso, na hipótese de indisponibilidade orçamentária do estado-membro para tal, descabe sua presença no pólo passivo da causa, eis que a relação de direito material, objeto do pedido aqui trazido, é entre a Autora e o Estado do Rio Grande do Sul.

Consta no art. 4º da referida Lei:

A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura conclui-se que à União só foi atribuída responsabilidade subsidiária, sendo do estado-membro a obrigação principal. Ou seja, na eventual procedência dos pedidos em apreço, o resultado só poderá ser exigido do ente ao qual vinculado o requerente, não podendo ser suportado por outros, nem subsidiariamente.

Logo, não sendo a União legítima a compor o polo passivo da lide, deve ser excluída da demanda. Ante tal ilegitimidade, não permanece no feito qualquer das pessoas constantes do inc. I do art. 109 da CF/88, o que resulta na incompetência da Justiça Federal para a apreciação da causa.

Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, ilustrativamente, os precedentes:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

[...] 6. O Tribunal *a quo* sustentou toda a sua ordem de argumentação na competência legislativa ou administrativa, tendente a conferir reajuste de vencimentos aos servidores, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, decorrendo daí a conclusão de que, para que se possa adentrar ao mérito proposto pelos recorrentes, será inevitável o exame dos reflexos do comando constitucional sobre o caso *sub examen*.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito dos recorrentes, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal. O tema já se encontra assentado neste pretório no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 157.094/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA APRECIADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM SOB ÓTICA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que a parte limita-se a alegar omissão no acórdão recorrido, de forma genérica, sem especificar qual exame teria sido sonogado.

2. A conclusão do acórdão proferido pela instância de origem a partir da interpretação de norma constitucional não pode ser avaliada no âmbito do apelo nobre.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp

1340462/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

Diante do exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0239219-1

**AgRg no
REsp 1.353.384 / RS**

Números Origem: 50705772320114047100 RS-50705772320114047100

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILZA LEAL VIANNA
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILZA LEAL VIANNA
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.